



CCOM INFORMÁTICA IMP. EXP. COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
CNPJ 07.471.301/0001-42.. I.E 01.019.491/001-31
Rua 10 de junho, 690 –CEP: 69.901-270 – Casa Nova - Rio Branco -AC
Geral +55 68 3224-6011 E-mail: licitacao@ccomshopping.com.br

À
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO
Ref. Pregão Eletrônico SRP N. ° 025/2021/PPP/ALE/RO.
Nesta.

C.COM INFORMÁTICA IMPORTAÇÃO
EXPORTAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, empresa de direito privado, estabelecida nesta Capital/AC, sito à Rua 10 de Junho, n.º 690 - Bairro Casa Nova, devidamente inscrito na Receita Federal sob o CNPJ n.º 07.471.301/0001-42 e Inscrição Estadual n.º 01.019.410/001-31, vem tempestivamente através desta, apresentar **DATA VÊNIA PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E READEQUAÇÃO** em razão do Edital e Termo de Referência da respectiva cotação de preços processo administrativo n.º 27737/2021, pelos fundamentos fáticos à seguir expostos:

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E READEQUAÇÃO

Esta subscritora com todo o respeito, contesta as exigências da formulação de menor preço por lote solicitadas no edital e termo de referência, visto que tais exigências retiram a participação de grandes fornecedores do segmento mundial.

TERMO DE REFERÊNCIA

1. DO OBJETO

1. O presente termo de referência refere-se à locação de equipamentos de informática e outsourcing de impressão com objetivo de suprir as demandas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. A locação por meio de pregão eletrônico baseia-se em atender as necessidades identificadas no Plano Modernização da Tecnologia da Informação 2021 - 2022.



CCOM INFORMÁTICA IMP. EXP. COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
CNPJ 07.471.301/0001-42.:. I.E 01.019.491/001-31
Rua 10 de junho, 690 –CEP: 69.901-270 – Casa Nova - Rio Branco -AC
Geral +55 68 3224-6011 E-mail: licitacao@ccomshopping.com.br

"4.3 Da justificativa para Lote Único

4.3.1 A ALE-RO tem por objetivo a realização em LOTE ÚNICO para o registro de preços em razão da necessidade de os serviços serem realizados, em sua totalidade, por um único fornecedor, tendo em vista que a contratação separadamente poderia prejudicar a qualidade dos serviços prestados e impactar no resultado esperado." (Pág. 9 a 12, Termo de referência).

"7 DA CLASSIFICAÇÃO DOS BENS

Os bens descritos neste Termo de Referência, nos termos da Lei nº. 10.520/2002, enquadram-se na classificação de bens comuns, uma vez que possuem padrões de desempenho e qualidade segundo especificações usuais no mercado, adequando-se, assim, à modalidade de licitação Pregão, cuja forma, preferencialmente, deve ser a eletrônica segundo a Súmula 06/TCE-RO; destinando-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo de que lhe são correlatos." (Pág. 17 e 18, Termo de referência).

Motivos da Impugnação: O presente pregão será realizado pelo critério de menor preço global ofertado pelas licitantes, dificultando a ampla participação das empresas interessadas, pois para concorrer, estas são obrigadas a apresentar propostas para TODOS os itens licitados no lote (conforme tabela abaixo), além de sistema de gerenciamento, software de bilhetagem e insumos para as impressoras (Página 19 a 24, Termo de referência).

TABELA 1

Item	Descrição resumida	Quantidade Registrada	Quantidade para Contratação Imediata
1	Microcomputador Desktop	400	200
2	Monitor LED – 21,5"	100	50
3	Notebook	100	50
4	Impressora Multifuncional A4 Monocromática de Pequeno Porte	100	60
5	Impressora Multifuncional A4 Colorida de Médio Porte	100	40
6	Impressora Multifuncional A3 Colorida	5	3

Figura 1 - Página 2, termo de referência.



CCOM INFORMÁTICA IMP. EXP. COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

CNPJ 07.471.301/0001-42. I.E 01.019.491/001-31

Rua 10 de junho, 690 –CEP: 69.901-270 – Casa Nova - Rio Branco -AC

Geral +55 68 3224-6011 E-mail: licitacao@ccomshopping.com.br

Neste sentido, é visto que o Lote em comenta aparentemente se enquadra na classificação de bens comuns nos termos da Lei nº. 10.520/2002. Entretanto, como podemos ver abaixo:

10 DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO

10.1 Os serviços deverão ser executados correndo por conta da CONTRADA para a

fiel execução do objeto contratado, devendo contemplar:

10.1.1 Fornecimento de equipamentos, computadores desktops, monitores, notebooks e impressoras mono e color, em linha de produção, novos e sem uso, devidamente

instalados;

10.1.2 Fornecimento dos suprimentos: toner, e kits de manutenção das impressoras multifuncionais, sendo novos e de primeiro uso;

10.1.3 Fornecimento de suporte técnico quando necessário;

10.1.4 Fornecimento de assistência técnica;

10.1.5 Para uso das impressoras, fornecimento de software para gerenciamento, monitoramento, bilhetagem e gestão online do ambiente, informando níveis de abastecimento de papel e toner, necessidades de troca de kits de manutenção, contabilização das impressões e digitalizações de cada equipamento;

10.1.6 No caso das impressoras, deverá ser enviado, junto com a proposta de preços,

sob pena de desclassificação, comprovação de compatibilidade do software de gestão com os modelos de equipamentos ofertados;

Observa-se que na execução do serviço ambos objetos não possuem peculiaridades, razão pela qual **NECESSITAM SER DIVIDIDOS EM LOTES DIFERENTES OU SEPARADOS POR ITENS**. Uma empresa que possuem autorização, por exemplo, para fornecer serviços de manutenção e venda de desktops e notebooks, não necessariamente terá autorização para fornecimento e implementação de serviços de outsourcing, softwares de bilhetagem e treinamento de sua utilização, sendo que tal exigência é exclusiva para empresas que tem como sua especialidade serviços de outosourcing. A junção de itens e serviços distintos fere gravemente a competitividade do certame e restringe a igualdade entre os licitantes, ocasionando a frustração da busca pela melhor proposta.

O julgamento por "menor preço global por lote", em que o "LOTE 1" é formado por itens comuns, mas por ser do tipo serviço de locação exigindo treinamento e manutenção específica dos equipamentos torna-se autônoma, impossibilitando um maior número de empresas a participarem do pregão, pois a maioria dos licitantes não comercializam todos os itens e serviços listados acima, sendo característica de



CCOM INFORMÁTICA IMP. EXP. COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

CNPJ 07.471.301/0001-42.: I.E 01.019.491/001-31

Rua 10 de junho, 690 –CEP: 69.901-270 – Casa Nova - Rio Branco -AC

Geral +55 68 3224-6011 E-mail: licitacao@ccomshopping.com.br

empresas que se dedicam a um único produto ou segmento, sendo assim, são especializadas, e por isso, fornecem melhor preço. Diante do exposto, é evidente a ilegalidade ao princípio da isonomia, obrigar os licitantes comercializem diferentes tipos de produtos e serviços. Tal exigência diminui drasticamente a competitividade do certame, estabelecendo preferências, afastando a finalidade do pregão: que é a escolha da proposta mais vantajosa em ambiente de igualdade e de condições aos licitantes.

Não resta dúvida que o ato convocatório aponta cláusula manifestamente comprometedoras ou restritivas do caráter competitivo, que deve acompanhar toda e qualquer licitação.

A limitação da participação do maior número possível de licitantes, fere a lei Federal nº 8.666/93 que assim diz:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991."

Infere-se, no artigo 3º, QUE É VEDADO À ADMINISTRAÇÃO A INCLUSÃO DE CONDIÇÕES QUE RESTRINJAM A PARTICIPAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ou que maculem a isonomia das licitantes. Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera: "Os dispositivos restantes,



CCOM INFORMÁTICA IMP. EXP. COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
CNPJ 07.471.301/0001-42.: I.E 01.019.491/001-31
Rua 10 de junho, 690 –CEP: 69.901-270 – Casa Nova - Rio Branco -AC
Geral +55 68 3224-6011 E-mail: licitacao@ccomshopping.com.br

acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º”. (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

Sendo assim, manter o edital da maneira como está ofenderia também o princípio da legalidade, garantindo o direito de participação de qualquer interessado, sem que exista qualquer limitação nos estritos termos da Lei. Ad argumentandum, estabelece o art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

"Art. 23

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)"

Verifica-se no acórdão abaixo:

Acórdão 2404/2010 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

"O TCU considerou **irregularidade** a agregação de serviços de natureza distinta, passíveis de parcelamento, em um único objeto de contratação, em desacordo com o disposto no art. 23, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/1993."

É visto que a matéria tratada não exige maior debate jurídico, pois é assunto reiterado do Egrégio Tribunal de Contas da União, o qual já se pronunciou em diversos momentos:

O TCU, na Decisão 393/94 do Plenário, assim se posicionou:

"firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-



CCOM INFORMÁTICA IMP. EXP. COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
CNPJ 07.471.301/0001-42.: I.E 01.019.491/001-31
Rua 10 de junho, 690 –CEP: 69.901-270 – Casa Nova - Rio Branco -AC
Geral +55 68 3224-6011 E-mail: licitacao@ccomshopping.com.br

lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade".

Na esteira desse entendimento, foi publicada a SÚMULA Nº 247 DO TCU, que estabeleceu que:

"É OBRIGATÓRIA a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

Dessa forma, segundo a Jurisprudência Pátria, a Administração não se compadece com o princípio da Igualdade entre os licitantes ao fazer exigência, em edital de Processo Licitatório, que visa a restringir o número de participantes (TRF, in RD 166/155). É observado também, nestes termos:

"Acórdão 2477/2009-Plenário

Evite a inclusão de itens que restringem injustificadamente o caráter competitivo do certame e contrariam, dessa forma, o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei no 8.666/1993."

Registre-se de plano como empresa especializada no ramo de revenda soluções computacionais de alta qualidade, a bem da verdade, em razão de sua solidificação no mercado público - a Impugnante possui plena capacidade técnica e financeira para fornecer os mais diferentes tipos de equipamentos deste mercado.

Contudo, ao passo que na presente cotação e respectivo Termo de Referência traz consigo detalhamentos técnicos e serviços que comprometem a disputa, a administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas do mercado possa ser selecionada à contratação.



CCOM INFORMÁTICA IMP. EXP. COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
CNPJ 07.471.301/0001-42.: I.E 01.019.491/001-31
Rua 10 de junho, 690 –CEP: 69.901-270 – Casa Nova - Rio Branco -AC
Geral +55 68 3224-6011 E-mail: licitacao@ccomshopping.com.br

Com efeito, o exame acurado do Termo de Referência revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora das especificações técnicas, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas uma única empresa.

Assim, cabe à Administração ir ao encontro das determinações do Tribunal de Contas do Estado do Rondônia e da União, que detém determinado feixe de competências e atribuições para examinar todos os editais lançados pela Administração. O norte traçado pelos Tribunais torna-se inalterável, de aplicação *erga omnis*, por força do Princípio da Segurança Jurídica, base mesma do Estado Democrático de Direito.

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apoia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em espécie seja reformulado, determinando a retirada das especificações ou serviços infundados contidos no edital.

4. DO PEDIDO:

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça:

a) para que seja feito o desmembramento do lote único para 02 lotes distintos, sendo: Lote 01 - Locação de equipamentos de informática e Lote 02- Outsourcing de impressão, excluindo totalmente as características ora impugnadas do ato convocatório, retificando o edital.

Termos em que, pede deferimento.
Rio Branco/AC, 24 de setembro de 2021

**C.COM INFORMATICA IMP. EXP. COMERCIO E
INDUSTRIA LTDA.**